



Município de Mercedes Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR N.º 047/2019, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO
DIRETOR MUNICIPAL – PDM DE
MERCEDES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, ABRANGÊNCIA E DOS OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Municipal de Mercedes, instituído inicialmente pela Lei Complementar nº 002, de 23 de outubro de 2008.

Art. 2º A revisão do Plano Diretor de Mercedes tem fundamento no disposto no art. 40, §3º, do Estatuto da Cidade, consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, incorpora novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às demais disposições legais e as dinâmicas demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural, aplicável em todo o território municipal e fundamentação obrigatória para o planejamento e execução de ações das instituições públicas ou privadas que atuam no município.

§1º É obrigatório incorporar as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal para elaboração do Plano Plurianual e definição do Orçamento Anual do Município.

§2º Além do Plano Diretor Municipal, o planejamento municipal deve compreender os seguintes itens:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - planos, programas e projetos setoriais;
- III - programas de desenvolvimento econômico e social;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- IV - zoneamento ecológico;
- V - a gestão democrática da cidade.

Art. 4º Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta, as seguintes leis:

I - Lei dos Perímetros Urbanos, que define a delimitação das áreas urbanas do Município;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, que classifica e regulamenta a modalidade, a intensidade e a qualidade do uso e ocupação do solo urbano;

III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano, que regula os loteamentos, desmembramentos e remembramentos nas áreas urbanas;

IV - Lei do Sistema Viário, que faz a classificação e hierarquiza o sistema viário municipal, de acordo com as categorias de vias;

V - Lei do Código de Obras, que regulamenta as construções, especialmente com vistas à sua segurança e habitabilidade;

VI - Lei do Código de Posturas, que estabelece as normas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública e bem-estar público.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

I - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

II - sejam Leis complementares, observando o rito descrito na Lei Orgânica do Município;

III - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;

IV - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

Art. 6º O Município não realizará nem licenciará obra, bem como não concederá Alvará de Localização e Funcionamento, ainda que a título precário, em discordância ao Plano Diretor Municipal (PDM) de Mercedes.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 7º São fundamentos do Plano Diretor Municipal:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- I - justiça social e a redução das desigualdades sociais;
- II - inclusão social e ampliação da oferta de habitação com saneamento básico;
- III - respeito às funções sociais do Município e à função social da propriedade;
- IV - direito universal à moradia digna;
- V - prevalência do interesse coletivo sobre o individual;
- VI - conservação e a proteção ambiental nas áreas de abrangência Municipal;
- VII - participação da sociedade em geral nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 8º O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade do território, definindo:

- I - a política de desenvolvimento urbano e rural do município;
- I - a função social da propriedade urbana e rural;
- II - a gestão participativa;
- III - as políticas públicas municipais

Art. 9º São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal:

- I - ordenar o uso e a ocupação do solo no Município de Mercedes;
- II - elevar a qualidade de vida da população, especialmente no que se refere à saúde, habitação, educação, infraestrutura, mobilidade, acessibilidade, serviços públicos, cultura e lazer;
- III - implantar a regularização urbanística baseada no interesse público;
- IV - democratizar o acesso à terra e à habitação, favorecendo a acessibilidade à população com menor poder aquisitivo;
- V - dividir de forma igualitária as melhorias e ônus resultantes de obras e serviços de infraestrutura urbana que minimizem as desigualdades socioespaciais;
- VI - considerar os condicionantes ambientais para determinar critérios e parâmetros de ordenamento, uso e ocupação do solo; principalmente em áreas de nascentes, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, expansão dos serviços de saneamento básico, implantação e melhoramento de espaços públicos;
- VII - estimular o desenvolvimento sustentável econômico e ambiental, baseado na melhoria da qualidade de vida e na redução das desigualdades sociais;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

VIII - adequar a espacialidade urbana à universalização da mobilidade e acessibilidade;

IX - aumentar a eficácia econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado;

X - promover, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

XI - fortalecer e aperfeiçoar o setor público administrativo municipal, principalmente nos segmentos relacionados ao planejamento, articulação e controle, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal e estadual;

XII - assegurar a participação da população nos processos decisórios de planejamento e gestão das questões de interesse comum do desenvolvimento territorial.

Parágrafo único. São temas prioritários deste Plano Diretor:

- I - Sistema Produtivo;
- II - Meio Ambiente;
- III - Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Política Habitacional;
- V - Mobilidade;
- VI - Organização Institucional.

Art. 10. A Política Urbana e Rural tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais do Município e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado, de forma a assegurar a saúde e o bem-estar da população.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO SISTEMA PRODUTIVO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 11. O desenvolvimento econômico de Mercedes deverá ser fundamentado na dinamização e diversificação das atividades econômicas que



Município de Mercedes

Estado do Paraná

integram o sistema produtivo no Município observando os princípios de sustentabilidade ambiental e de inclusão social, com base nas peculiaridades locais.

Art. 12. São objetivos gerais para o desenvolvimento econômico de Mercedes:

I - promover o fortalecimento, a dinamização e a diversificação da economia local, priorizando a oferta de emprego e a geração de renda para a população, obedecendo às exigências legais de conservação e proteção ambiental;

II - potencializar os benefícios das atividades agrícolas, comerciais, industriais, agroindustriais e turísticas otimizando o uso dos recursos naturais e minimizando os impactos ambientais no território urbano e rural;

III - fomentar investimentos autônomos e identificar outras vocações econômicas.

Art. 13. São diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades produtivas em Mercedes:

I - estimular a organização da produção local e à diversificação dos setores produtivos;

II - incentivar as parcerias e as ações cooperativas entre agentes públicos e privados do setor produtivo;

III - promover a integração dos órgãos e entidades municipais com os órgãos estaduais e federais de apoio às atividades produtivas e culturais para o desenvolvimento regional;

IV - articular a dinamização da economia regional com os municípios vizinhos;

V - incorporar parcelas da população à produção econômica formal através do incentivo a organização e regulamentação das atividades do setor informal, utilizando mecanismos de apoio dos órgãos e entidades governamentais;

VI - promover a capacitação e a qualificação profissional da população;

VII - consolidar a atividade turística municipal como atividade econômica;

VIII - integrar projetos e programas municipais com ações federais e estaduais direcionadas a produção local;

IX - aproveitar os recursos hídricos superficiais para o uso integrado da pesca, aquicultura e turismo.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

SEÇÃO II DA POLÍTICA E GESTÃO

Subseção I Disposições Gerais

Art. 14. Devem constituir e fundamentar a política de desenvolvimento produtivo local as diretrizes estabelecidas nas políticas públicas e de integração dos programas sociais de distribuição de renda.

Art. 15. São diretrizes da política e gestão do desenvolvimento econômico:

- I - estimular a produção local com instalação e operação adequadas à sustentabilidade ambiental;
- II - incentivar a dinamização das atividades de comércio, serviços e turismo;
- III - estimular a implantação e dinamização de micro, pequenas e médias atividades produtivas;
- IV - estimular a produtividade e a organização de cooperativas produtivas;
- V - incentivar a produção agrícola em hortas comunitárias;
- VI - promover e incentivar a integração da agricultura de produção comunitária no abastecimento Municipal, através do fortalecimento dos mercados e feiras que comercializam produtos locais;
- VII - fortalecer os órgãos e entidades municipais responsáveis pela produção econômica com instituições de apoio à todas as atividades agrícolas, artesanais e demais atividades desenvolvidas no Município.

Art. 16. São diretrizes específicas da política e gestão do sistema produtivo:

- I - elaborar a política e o plano de desenvolvimento de Mercedes;
- II - formular projetos de desenvolvimento econômico para captação de financiamentos públicos e privados;
- III - formar equipe na Prefeitura para viabilização de projetos;
- IV - disponibilizar apoio técnico consultivo às áreas produtivas;
- V - estudar as potencialidades turísticas e econômicas proporcionadas pelo Lago de Itaipu;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

VI - realizar eventos que promovam a divulgação e a comercialização de produtos regionais;

VII - apoiar a organização das atividades do setor informal.

Art. 17. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

I - direcionar o crescimento do Município;

II - integrar o sistema viário e uso do solo;

III - ampliar o atendimento de equipamentos sociais e comunitários;

IV - dotar o Município de suporte econômico;

V - preservar e conservar o meio ambiente;

VI - minimizar os custos da urbanização;

VII - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;

VIII - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;

IX - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;

X - melhorar a qualidade de vida da população;

XI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social;

XII - consolidar a proposta de ocupação urbana utilizando a infraestrutura existente, direcionando os incentivos de forma a propiciar as intervenções de maneira equilibrada no Município e garantir a qualidade de vida, assegurando a participação da comunidade na gestão urbana.

Art. 18. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

I - proteção e preservação ambiental;

II - serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;

III - desenvolvimento socioeconômico;

IV - desenvolvimento institucional e gestão democrática;

V - desenvolvimento físico territorial.

Subseção II

Das Micros, Pequenas e Médias Empresas de Produção Local

Art. 19. São medidas específicas de estímulo ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas de produção local:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- I - apoiar a captação do microcrédito para produção econômica;
- II - firmar parcerias do setor público e privado com as entidades de assessoramento de micros, pequenas e médias atividades produtivas para capacitação e qualificação da mão-de-obra local;
- III - elaborar ou ativar programas e projetos de apoio às atividades produtivas de pequeno e médio porte, acompanhando a tramitação com agentes financiadores;
- IV - viabilizar a formação de cooperativas de pequenos produtores locais.

Subseção III

Do Setor Industrial e Agrícola

Art. 20. O Município de Mercedes deve adotar como medida específica a elaboração de um plano de desenvolvimento agroindustrial para o desenvolvimento industrial.

Art. 21. São medidas específicas para o desenvolvimento agrícola:

- I - elaborar projetos para aproveitamento das áreas agricultáveis para produção de fruticultura em conformidade com as diretrizes de sustentabilidade ambiental;
- II - implantar polos interativos agroindústria e turismo no Distrito de Arroio Guaçu;
- III - promover o desenvolvimento de atividades rurais baseadas nos princípios da sustentabilidade.

Subseção IV

Dos Programas

Art. 22. Para complementar as medidas previstas para o desenvolvimento da produção econômica local deve-se adotar os seguintes programas:

- I - de incentivo ao fomento produtivo local;
- II - de incentivo à instalação de hortas comunitárias;
- III - de distribuição e comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros produzidos em Mercedes;
- IV - de melhoria da qualidade da produção local;
- V - de qualificação da mão-de-obra local, incluindo:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- a) desenvolvimento de núcleos de formação e capacitação baseados nas vocações profissionais e produtivas locais;
- b) apoio a organização e capacitação permanente do setor informal para fabricação e comercialização de produtos regionais.

SEÇÃO III DO TURISMO

Art. 23. São diretrizes gerais para o desenvolvimento de atividades turísticas:

- I - elaborar, desenvolver e implantar ofertas turísticas para os diversos segmentos turísticos, tais como: lazer, náutica e de terceira idade;
- II - promover e integrar as ações turísticas aos programas de geração de trabalho, renda e conscientização ambiental;
- III - incentivar o turismo ecológico aproveitando os recursos naturais municipais;
- IV - integrar o turismo ao desenvolvimento da produção cultural local, especialmente, a gastronomia para gerar trabalho e renda para população;
- V - articular atrativos turísticos com municípios vizinhos para implementar ações conjuntas;
- VI - integrar ações do Município aos programas federais e estaduais.

Art. 24. São diretrizes específicas para o desenvolvimento turístico:

- I - priorizar a realização de estudos para a atividade turística;
- II - elaborar o plano municipal de desenvolvimento turístico;
- III - Incentivar o investimento e desenvolvimento nas áreas onde serão realizados os atrativos turísticos;
- IV - Modernizar e adaptar periodicamente a estrutura dos equipamentos existentes e novas edificações
- V - estabelecer consórcios e associações direcionados ao turismo para realizar eventos de lazer e esportivos na área do Lago de Itaipu.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE



Município de Mercedes

Estado do Paraná

SEÇÃO I

OBJETIVOS E DIRETRIZES DO SISTEMA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 25. A organização do território municipal deve ser disciplinada na forma de sistema ambiental de modo a assegurar o equilíbrio ambiental e contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Art. 26. O sistema ambiental no Município deve ser articulado com as políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de saneamento básico, recursos hídricos, coleta e destinação de resíduos sólidos, áreas verdes e drenagem urbana.

Art. 27. São objetivos do sistema ambiental de Mercedes:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Plano Nacional de Recursos Hídricos, Lei Orgânica do Município e demais legislações ambientais aplicáveis, no que couber;

II - conservar ou proteger os recursos naturais e o cenário ambiental;

III - prevenir, controlar ou reduzir a poluição e a degradação ambiental em quaisquer de suas formas;

IV - estimular a adoção de práticas e costumes que visem à conservação e a recuperação do meio ambiente;

V - assegurar a produção e a divulgação de materiais para informação e promoção da sensibilização ambiental;

VI - incentivar pesquisas e tecnologias direcionadas a uso racional e a conservação ambiental.

Art. 28. São diretrizes do sistema ambiental municipal:

I - aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federais, estaduais e municipais;

II - priorizar a implantação de ações mitigadoras de processos de degradação ambiental decorrentes de usos e ocupações desordenadas;

III - controlar o uso e a ocupação dos fundos de vales;

IV - Impedir a formação de ocupações em locais inadequados;

V - realizar o zoneamento ambiental em conformidade com as diretrizes para ocupação do solo;

VI - prevenir e controlar a poluição da água, do ar e do solo para evitar suas respectivas contaminações.

VII - orientar e controlar o manejo do solo nas áreas agrícolas;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

VIII - estimular a participação da população na definição e execução das ações para proteção ambiental;

IX - incluir a educação ambiental nas medidas e ações direcionadas à proteção do meio ambiente.

Art. 29. São ações estratégicas para a gestão do sistema municipal:

- I - controlar as possíveis fontes de poluição;
- II - observar o disposto na Lei Federal no. 9.605/98 de Crimes ambientais;
- III - criar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental para implantação e operacionalização de empreendimentos potencialmente poluidores.

Art. 30. São componentes do sistema ambiental:

- I - o patrimônio natural do Município;
- II - o sistema municipal de saneamento ambiental;
- III - o sistema municipal de meio ambiente.

Art. 31. São elementos referenciais para o patrimônio natural do Município de Mercedes:

- I - as margens dos rios;
- II - as margens do Lago de Itaipu;
- III - a rede hidrográfica e as reservas subterrâneas de água;
- IV - os remanescentes de floresta;
- V - as áreas protegidas.

Art. 32. São elementos referenciais para o patrimônio cultural de Mercedes os bens materiais, históricos, culturais e o meio ambiente do Município.

Art. 33. O sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, a rede de drenagem de águas pluviais, a gestão integrada de resíduos sólidos e o controle e monitoramento da poluição ambiental são elementos referenciais para o saneamento ambiental de modo a melhorar as condições de vida da população no Município e prevenir a degradação dos seus recursos naturais.

Art. 34. Todo empreendimento público ou privado a ser implantado no Município, deve obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO NATURAL

Subseção I Das Diretrizes

Art. 35. Constituem-se diretrizes para a gestão do patrimônio natural do Município de Mercedes:

- I - conservar e proteger os espaços relevantes paisagísticos;
- II - preservar as matas ciliares;
- III - conservar, recuperar e adequar áreas de sensibilidade ambiental, especialmente: nascentes e foz dos rios, recarga de aquíferos e as margens do Lago de Itaipu.
- IV - adequar a ocupação urbana à proteção dos rios e locais de captação de água superficial.

Art. 36. São diretrizes de gestão do Patrimônio Natural do Município de Mercedes:

- I - definir as zonas de interesse ambiental e paisagístico com padrões específicos para preservação, conservação e recuperação;
- II - elaborar um programa de proteção dos recursos hídricos para mapear as nascentes e cursos d'água, permanentes e temporários, delimitar as faixas de proteção dos rios, identificar os usuários da bacia e proteger as matas ciliares.
- III - estimular programas de educação ambiental comunitária, utilizando a estrutura institucional;
- IV - analisar as informações dos estudos de impacto ambiental de atividades potencialmente poluidoras a serem implementadas no Município;
- V - urbanizar as áreas públicas destinadas ao lazer.

Art. 37. São diretrizes para o desenvolvimento institucional de apoio aos assuntos relacionados à questão ambiental:

- I - estruturar os órgãos municipais de planejamento, fiscalização, controle, monitoramento e educação ambiental;
- II - formular, implementar e integrar planos e projetos ambientais para o gerenciamento, proteção e conservação dos recursos naturais;
- III - articular ações ambientais municipais com a sociedade civil, órgãos e entidades responsáveis pela conservação e proteção ambiental;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

IV - apoiar a elaboração, implementação e monitoramento de Planos de Manejo.

Subseção II

Das Áreas de Interesse Ambiental e Paisagístico

Art. 38. As Áreas de Interesse Ambiental e Paisagístico são aquelas de especial importância ambiental, devido à sua relevante contribuição para o equilíbrio ecológico.

Art. 39. Constituem diretrizes específicas:

- I - preservar áreas florestadas e recuperação de áreas degradadas;
- II - compatibilizar as ocupações existentes com a conservação ambiental;
- III - utilizar espécies vegetais para recuperação paisagística em áreas degradadas, legalmente instituídas como faixa de proteção non aedificandi;
- IV - Monitorar as ações e incentivar a participação popular no monitoramento das áreas para conservação e preservação ambiental.

Subseção III

Das Unidades de Conservação Municipais Propostas

Art. 40. A criação de unidades de conservação municipais tem como objetivos:

- I - conservar os principais atrativos turísticos que, por sua vez, são o maior patrimônio natural do Município de Mercedes;
- II - promover o desenvolvimento sustentável;
- III - implantar sistemas agroecológicos;
- IV - fomentar o turismo local, especialmente o ecoturismo;
- V - fortalecer as comunidades rurais locais e promover a inclusão social;
- VI - preservar as matas ciliares;
- VII - controlar a utilização de agrotóxicos;
- VIII - gerar recursos financeiros ao município através da aplicação do ICMS Ecológico, que poderão ser destinados à manutenção das áreas, elaboração de planos de manejo, implantação de infraestrutura para desenvolvimento do turismo sustentável e demais ações que visem a conservação do meio ambiente.

Art. 41. É proposta a criação das seguintes Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN):



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- I - RPPN 1, totalizando 10,85 ha;
- II - RPPN 2, totalizando 8,39 ha;
- III - RPPN 3, totalizando 6,76 ha;
- IV - RPPN 4, totalizando 13,86 ha;
- V - RPPN 5, totalizando 19,06 ha;
- VI - RPPN 6, totalizando 20,44 ha;
- VII - RPPN 7, totalizando 45,51 ha;
- VIII - RPPN 8, totalizando 23,75 ha;
- IX - RPPN 9, totalizando 85,13 ha;
- X - RPPN 10, totalizando 5,50 ha;
- XI - RPPN 11, totalizando 12,80 ha;
- XII - RPPN 12, totalizando 70,73 ha;
- XIII - RPPN 13, totalizando 22,73 ha;
- XIV - RPPN 14, totalizando 109,91 ha;
- XV - RPPN 15, totalizando 19,90 ha;
- XVI - RPPN 16, totalizando 59,60 ha;
- XVII - RPPN 17, totalizando 8,00 ha;
- XVIII - RPPN 18, totalizando 2,24 ha;
- XIX - RPPN 19, totalizando 2,02 ha;
- XX - RPPN 20, totalizando 29,49 ha;
- XXI - RPPN 21, totalizando 2,27 ha;
- XXII - RPPN 22, totalizando 9,20 ha;
- XXIII - RPPN 23, totalizando 1,80 ha;
- XXIV - RPPN 24, totalizando 6,46 ha;
- XXV - RPPN 25, totalizando 23,71 ha;
- XXVI - RPPN 26, totalizando 439,18 ha;
- XXVII - RPPN 27, totalizando 48,67 ha;
- XXVIII - RPPN 28, totalizando 8,00 ha;
- XXIX - RPPN 29, totalizando 4,95 ha;
- XXX - RPPN 30, totalizando 2,22 ha;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- XXXI - RPPN 31, totalizando 54,83 ha;
- XXXII - RPPN 32, totalizando 24,29 ha;
- XXXIII - RPPN 33, totalizando 8,93 ha;
- XXXIV - RPPN 34, totalizando 16,46 ha;
- XXXV - RPPN 35, totalizando 91,73 ha;
- XXXVI - RPPN 36, totalizando 33,62 ha;
- XXXVII - RPPN 37, totalizando 113,25 ha;
- XXXVIII - RPPN 38, totalizando 73,17 ha;
- XXXIX - RPPN 39, totalizando 11,16 ha;
- XL - RPPN 40, totalizando 27,27 ha;
- XLI - RPPN 41, totalizando 7,78 ha;
- XLII - RPPN 42, totalizando 4,76 ha;
- XLIII - RPPN 43, totalizando 12,44 ha;
- XLIV - RPPN 44, totalizando 27,16 ha;
- XLV - RPPN 45, totalizando 30,16 ha;
- XLVI - RPPN 46, totalizando 3,92 ha;
- XLVII - RPPN 47, totalizando 2,57 ha.

§1º As RPPN propostas em Mercedes se tratam de fragmentos de vegetação nativa que constituem opção única para o estabelecimento de ações institucionalizadas de preservação ambiental, considerada a tamanha fragmentação e pressão antrópica sobre o uso e ocupação do solo municipal.

§2º As RPPN se caracterizam como áreas privadas onde há a intenção de conservar a diversidade biológica, permitindo a pesquisa científica e a visitação turística, recreativa e educacional.

§3º As RPPN são criadas por iniciativa dos proprietários, que podem ser apoiados por órgãos públicos tanto na ocasião de sua criação quanto em sua gestão.

§4º Entre as vantagens para os proprietários de áreas demarcadas como RPPN estão:

- I - direito de propriedade preservado; isenção de Imposto Territorial Rural – ITR referente à área reconhecida como RPPN;
- II - prioridade de análise dos projetos pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- I - elaborar o plano de gerenciamento de resíduos;
- II - controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos;
- III - garantir o direito aos serviços de coleta de resíduos regularmente;
- IV - reservar áreas para instalação de aterros sanitários;
- V - introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, hospitalares e industriais.
- VI - promover a conscientização da população por meio de campanhas e atividades de educação ambiental;
- VII - estimular a redução da geração de resíduos sólidos;
- VIII - eliminar a disposição inadequada de resíduos;
- IX - implantar sistema de coleta seletiva e reciclagem preferencialmente em parceria com associações de bairros, escolas e demais interessados.
- X - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Subseção IV

Da Energia e Iluminação Pública

Art. 51. O serviço de energia e iluminação pública tem o objetivo de promover o conforto e a segurança à população, através da distribuição adequada e da iluminação das vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 52. São diretrizes para a energia e iluminação pública:

- I - garantir o abastecimento de energia para consumo;
- II - modernizar e buscar eficiência da rede de iluminação pública;
- III - adequar os prédios do Poder Público já existentes as formas de energias renováveis, no intuito de incentivar a população a fazer o mesmo;
- IV - quando houver a construção de novas edificações para espaços públicos municipais, exigir a instalações de energias renováveis.

Subseção V

Recursos Hídricos

Art. 53. A gestão de recursos hídricos deve assegurar a disponibilidade e a conservação de recursos hídricos.

Art. 54. São diretrizes específicas para a gestão de recursos hídricos:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- I - criar instrumentos que permitam o controle social sobre as condições gerais da qualidade da água;
- II - reduzir a degradação instalada nos mananciais;
- III - prevenir o desperdício e as gerações de perdas físicas da água tratada;
- IV - promover a divulgação das práticas de uso racional e conservação da água.

CAPÍTULO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 55. O ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Mercedes tem por objetivos:

- I - estabelecer diretrizes e critérios de ocupação e utilização do solo no cumprimento da função social da Cidade e da propriedade;
- II - ordenar o crescimento do Município visando prevenir e minimizar os impactos ambientais;
- III - qualificar o meio urbano por meio da urbanização adequada;
- IV - subsidiar a gestão pública na previsão de ocupação do solo urbano e controle de densidades demográficas;
- V - compatibilizar usos e atividades setoriais para favorecer a eficiência do sistema produtivo;
- VI - ordenar a infraestrutura dos serviços.

Art. 56. São diretrizes de ordenação do uso e ocupação do solo:

- I - controlar o adensamento populacional e a instalação de atividades de acordo com:
 - a) as condições de ocupação existentes;
 - b) o potencial de infraestrutura urbana instalada e prevista;
 - c) a capacidade de suporte do meio físico natural.
- II - ordenar o uso do solo na área urbana e rural;
- III - promover a justiça social, por meio da redistribuição dos investimentos públicos, de serviços e equipamentos urbanos e coletivos;
- IV - requerer estudos para ordenar e ampliar o uso e a qualificação dos espaços públicos;
- V - coibir a ocupação e o uso irregular.

Art. 57. São diretrizes de implementação do uso e a ocupação do solo:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- I - definir e utilizar o macrozoneamento municipal urbano e rural;
- II - adotar a legislação urbanística correspondente ao parcelamento, uso e ocupação do solo, às obras e edificação;
- III - utilizar os instrumentos do Estatuto da Cidade que são relacionados à política urbana;
- IV - criar e implantar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 58. O Macrozoneamento fixa as regras do ordenamento territorial, com o objetivo de definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de zoneamento de uso e ocupação do solo. Para elaboração do Macrozoneamento Municipal, foram consideradas as diretrizes do Plano Diretor Municipal de Mercedes, as quais são articuladas e espacializadas em mapa, abrangendo o território de todo o Município, conforme demonstrado no Anexo II.

Art. 59. Consideram-se Macrozonas, delimitadas no Anexo II – Mapa do Macrozoneamento, parte integrante e complementar desta lei:

- I - Macrozona Urbana
- II - Macrozona Rural;
- III - Macrozona Hidrográfica do Lago de Itaipu e Rio Guaçu;
- IV - Macrozona Especial da BR 163;
- V - Macrozona de Preservação Ambiental.

Subseção I

Das Macrozonas Urbanas – Sede e Distritos

Art. 60. A Macrozona Urbana é formada pelo perímetro urbano da sede municipal, onde se concentra a maior população urbana do Município, e dos distritos de Arroio Guaçu e Três Irmãs.

§1º A delimitação dos perímetros urbanos é objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

§2º O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, conforme determinado em lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§3º Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo são definidos em lei específica, integrante do presente Plano Diretor Municipal.

Subseção II

Da Macrozona Rural

Art. 61. A Macrozona Rural caracteriza-se por áreas aptas para atividades agropecuárias e outras relacionadas ao setor primário, base principal da economia do Município.

Parágrafo único. Na Macrozona Rural deve-se dar atenção ao manejo sustentável e conservacionista dos solos, devido à produção agrícola com alto valor agregado e articulada com a política municipal de abastecimento, promovendo a geração de empregos e renda, levando-se em consideração a proteção ambiental, principalmente as matas ciliares e nascentes.

Subseção III

Da Macrozona Hidrográfica do Lago de Itaipu e Rio Guaçu

Art. 62. A Macrozona Hidrográfica do Lago de Itaipu e Rio Guaçu compreende as áreas adjacentes ao Parque de Lazer Arroio Guaçu, às margens do Lago de Itaipu, que possuem uso turístico consolidado a ser potencializado.

§1º Na Macrozona Hidrográfica do Lago de Itaipu e Rio Guaçu, os usos que devem ser incentivados são o uso residencial, o turismo e o lazer.

§2º Na Macrozona Hidrográfica do Lago de Itaipu e Rio Guaçu devem ser implantados gradualmente novos equipamentos de hospedagem, comércio, serviços e apoio ao turismo.

§3º Será considerada área de preservação permanente o limite de 100m (cem metros) no entorno do Lago de Itaipu, segundo o Novo Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 63. A Macrozona Hidrográfica do Lago de Itaipu e Rio Guaçu compreende as áreas alagadas pela ocasião da construção do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaipu e, as áreas adjacentes ao Rio Guaçu, potencial hídrico do município.

Parágrafo único. Na Macrozona Hidrográfica do Lago de Itaipu e Rio Guaçu, os usos que devem ser incentivados são: piscicultura, esportes náuticos e lazer.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Subseção IV

Da Macrozona Especial da BR-163

Art. 64. A Macrozona Especial da BR-163 compreende a área situada às margens da BR 163, numa faixa equivalente a 500m (quinhentos metros) de cada lado a partir do eixo viário da Rodovia.

Art. 65. Estimular o desenvolvimento econômico através do incentivo à instalação de usos concomitantes à logística de transportes terrestres e de estabelecimentos de serviço e indústrias, aproveitando a infraestrutura instalada em local propício do ponto de vista ambiental.

Parágrafo único. Na Macrozona Especial da BR-163, deve-se dar ênfase à produção agrícola controlada e usos concomitantes à logística de transporte terrestre.

Subseção V

Da Macrozona de Preservação Permanente

Art. 66. A Macrozona de Preservação Permanente compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis, com as seguintes diretrizes:

- I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III - estimular a formação de corredores de biodiversidade;
- IV - observar as determinações do CONAMA através da Resolução 369/06.

Art. 67. A Macrozona de Preservação Permanente corresponde às áreas de preservação permanente definidas no Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 12.651/2012.

SEÇÃO II

DA ÁREA RURAL

Art. 68. São diretrizes específicas para o uso e a ocupação do solo na área rural:

- I - compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental, especialmente quanto à preservação das áreas de mananciais destinadas à captação para abastecimento de água;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- II - estimular às atividades agropecuárias que favoreçam a fixação do trabalhador rural no campo;
- III - atualizar as informações relacionadas à área rural;
- IV - incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;
- V - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- VI - melhorar a infraestrutura básica e social, comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
- VII - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;
- VIII - estimular práticas e culturas orgânicas.

Parágrafo único. A implementação das diretrizes da área rural deverá ocorrer mediante a elaboração de normas legais específicas para o uso e a ocupação da área rural e através da identificação e delimitação das áreas de mananciais para promover a sustentabilidade ambiental.

SEÇÃO III DA ÁREA URBANA

Art. 69. São diretrizes específicas para o uso e a ocupação do solo na Área Urbana:

- I - adequar a legislação urbanística às especificidades locais;
- II - controlar o adensamento nos bairros onde o potencial de infraestrutura urbana é insuficiente;
- III - restringir à ocupação nas áreas de mananciais, de captação de água para abastecimento da Cidade e de recarga dos aquíferos;
- IV - controlar a ocupação nas áreas não servidas por redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário evitando a alta densidade populacional;
- V - compatibilizar o adensamento ao potencial de infraestrutura urbana e aos condicionantes ambientais;
- VI - desenvolver um sistema eficiente de acompanhamento da dinâmica urbana.

Art. 70. São diretrizes específicas de controle para a implantação de loteamentos e ocupações irregulares em Mercedes:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

I - integrar os órgãos de planejamento, controle urbanístico e licenciadores de atividades;

II - melhorar os mecanismos e instrumentos do Poder Executivo Municipal para gestão, fiscalização e controle das normas legais;

III - promover a conscientização da população sobre os benefícios da regularidade urbanística, por meio de campanhas permanentes ou temporárias de regularização edilícia;

IV - adotar mecanismos permanentes de divulgação e informação da legislação urbanística à população;

V - adequar o quadro técnico dos órgãos de planejamento, meio ambiente, controle e fiscalização às necessidades municipais;

VI - parcelamento, edificação e utilização compulsórios e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, nos imóveis de grandes dimensões subutilizados;

VII - direito de preempção;

VIII - definir que a Prefeitura Municipal tenha prioridade na escolha das áreas institucionais que são disponibilizadas.

Art. 71. São diretrizes específicas para a implantação da infraestrutura da área urbana em áreas de intensa ocupação:

I - Oferecer melhores condições de habitação para ampla parcela da população de Mercedes;

II - Minimizar os impactos negativos no patrimônio ambiental causados pelas deficiências de saneamento básico.

Art. 72. São diretrizes para áreas de estruturação urbana:

I - melhorar a qualidade de vida das populações;

II - incentivar à implantação de sistema de drenagem urbana;

III - implantar o sistema de esgotamento sanitário;

IV - estimular às atividades econômicas compatíveis com a proteção ambiental.

V - aumentar a oferta de terras urbanas com menor custo;

VI - integrar áreas urbanas fragmentadas da Cidade.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

SEÇÃO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 73. Para ampliar as oportunidades de utilização das áreas públicas e para qualificar o espaço público urbano são diretrizes específicas:

I - recuperar espaços públicos para uso coletivo de lazer, inclusive as áreas públicas invadidas ou subutilizadas mediante a identificação e classificação das áreas de domínio público;

II - criar áreas de lazer, com a instalação de áreas de convívio urbano nos bairros;

III - destinar áreas para praças e mirantes;

IV - estimular a utilização adequada e manutenção de áreas de lazer e praças, inclusive para criação de pomar e horta comunitária, por meio de programas e campanhas educativas, nas áreas onde residem população de baixa renda, com a participação dos moradores;

V - incentivar a participação da população na concepção, implantação, manutenção e fiscalização de áreas públicas;

VI - limitar áreas para exercício de atividades nas vias públicas e regulamentação própria considerando os seguintes itens:

a) limitar o número de permissionários nos espaços públicos;

b) definir critérios para instalação de mesas e cadeiras nas calçadas e nos espaços públicos;

c) adequar as calçadas às normas de acessibilidade, especialmente a NBR 9050/2015 da ABNT;

VII - ampliar a arborização nas vias de forma que seja seguido e implantado o Plano de Arborização Municipal;

VIII - articular com outros órgãos, entidades e concessionárias a instalação de equipamentos nos espaços públicos;

IX - identificar as ruas existentes e regularizar ruas não oficiais, com avaliação da respectiva nomenclatura.

Parágrafo único. Para implementar as diretrizes previstas na utilização dos espaços públicos deve ser elaborado o Plano de Desenho Urbano sob a coordenação do órgão gestor de planejamento urbano, contemplando a: adequação do mobiliário urbano e da comunicação visual, a acessibilidade aos espaços públicos e a valorização do patrimônio ambiental.

CAPITULO IV

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL



Município de Mercedes

Estado do Paraná

SEÇÃO I

DA POLÍTICA HABITACIONAL E HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 74. A Política Habitacional do Município de Mercedes deve estabelecer diretrizes e estratégias de ação para assegurar o direito à moradia, diminuir o déficit e impedir as ocupações irregulares.

Art. 75. São objetivos da Política Habitacional do Município de Mercedes:

- I - garantir o direito à moradia digna como direito social;
- II - assegurar o aproveitamento da infraestrutura urbana;
- III - promover a melhoria das habitações das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social – HIS;
- IV - articular a política de Habitação de Interesse Social – HIS com as políticas sociais, objetivando a inclusão social;
- V - incentivar o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura;
- VI - coibir ocupações irregulares, principalmente, nas áreas de preservação ambiental;
- VII - assegurar a participação da sociedade civil no processo de elaboração de ações sociais relacionadas à política habitacional;
- VIII - subsidiar a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais;
- IX - garantir o acesso das famílias de baixa renda às linhas e programas de financiamento público de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. Considera-se moradia digna aquela que dispõe de saneamento básico, é atendida por serviços públicos essenciais (abastecimento de água, coleta de esgoto, energia elétrica, coleta de lixo, iluminação pública) e proporciona condições de habitabilidade.

Art. 76. São diretrizes da Política Habitacional do Município de Mercedes:

- I - desenvolver projetos e programas habitacionais, considerando as formas de organização e as características físicas e econômicas da população local;
- II - assegurar a elaboração de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitação de Interesse Social – HIS;
- III - criar o Elaborar o Plano Local de Habitação de Interesse Social e constituir por meio de Lei Municipal o Fundo Municipal e o Conselho Gestor;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

IV - proporcionar a produção de unidades habitacionais para atender as populações de baixa renda, assegurando a acessibilidade aos serviços de infraestrutura básica;

V - subsidiar a elaboração de ações de proteção ao meio ambiente e programas de educação ambiental;

VI - articular com os órgãos habitacionais federal e estadual visando otimizar e potencializar as ações municipais;

VII - identificar e criar as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

VIII - atender à habitação de interesse social nas ZEIS;

IX - integrar a política habitacional aos programas de geração de trabalho e renda, saneamento ambiental e regularização fundiária;

X - promover a articulação com os municípios vizinhos e com os órgãos estaduais para integrar as políticas de desenvolvimento;

XI - fortalecer os órgãos e instituições referentes à habitação de interesse social.

Parágrafo único. Como melhoria das moradias entende-se projetos e programas que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidade.

Art. 77. São ações estratégicas da Política Habitacional:

I - elaborar o diagnóstico das condições de moradia no Município de Mercedes, identificando os aspectos, quantificando e qualificando os problemas relativos a habitação;

II - criar o Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;

III - aplicar o instrumento das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, relativos à expansão urbana, quando couber.

Art. 78. Qualquer produção habitacional deverá contemplar as variáveis socioculturais, de geração de trabalho e renda, de serviços e de infraestrutura urbana, de desenvolvimento e organização comunitária, que compõem o contexto da vida urbana.

Art. 79. A implementação da Política Habitacional no Município de Mercedes ocorrerá mediante:

I - a promoção de ações integradas das secretarias relacionadas à habitação, desenvolvimento, infraestrutura e ação social;

II - integração dos projetos e programas direcionados à habitação de interesse social com órgãos e entidades federais e estaduais, e, quando couber, com os municípios vizinhos;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III - definição e execução de programas e projetos habitacionais que reduzam ou eliminem riscos na moradia e favoreçam melhorias habitacionais conforme as necessidades dos cenários diagnosticados;

Art. 80. Entende-se por Habitação de Interesse Social – HIS as moradias precárias que abriguem famílias em situação de miséria, residentes em áreas de risco ou sem condições de habitabilidade.

Art. 81. É considerada moradia precária a ocupação urbana que apresente pelo menos uma das seguintes características:

- I - insalubridade devido à ausência de saneamento básico;
- II - insuficiência ou irregularidade urbanística por falta de infraestrutura urbana;
- III - irregularidade dominial resultante da ausência de título definitivo em nome do possuidor do imóvel;
- IV - precariedade construtiva decorrente da utilização de materiais inadequados;
- V - características inferiores aos padrões mínimos de habitabilidade;
- VI - situação de risco devido à localização em terrenos inadequados para construção ou em proximidades da disposição final de resíduos sólidos.

Art. 82. São objetivos da Habitação de Interesse Social no Município de Mercedes:

- I - melhorar a qualidade de vida da população e favorecer a inclusão social;
- II - reduzir as consequências migratórias das populações pobres da zona rural;
- III - ampliar a oferta de Habitação de Interesse Social por meio de financiamentos de longo prazo;
- IV - melhorar a infraestrutura urbana e comunitária por meio do incentivo às atividades de geração de renda para a população removida das ocupações precárias;
- V - caracterizar o cenário e a espacialidade das áreas habitacionais precárias;
- VI - captar recursos para implantar programas e projetos de melhorias habitacionais;
- VII - prevenir a ocupação por população de baixa renda em áreas de proteção ambiental ou de interesse ambiental;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

VIII - promover o acesso da população aos serviços, equipamentos e condições de trabalho e renda próximos a sua moradia.

SEÇÃO II

DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 83. Os programas de atendimento à habitação de interesse social devem priorizar o atendimento as moradias precárias e utilizar métodos construtivos que utilizem:

- I - autoconstrução com mão-de-obra local;
- II - créditos para aquisição de materiais para autogestão da habitação;
- III - urbanização de lotes;
- IV - parcerias e cooperação técnica com órgãos governamentais, entidades e associações, públicas e privadas, financiamento de diversas fontes e doações, possibilitando ações de fortalecimento da capacidade produtiva das comunidades e sua inserção social.

Art. 84. Os programas habitacionais devem proporcionar a melhoria e a construção de habitações, obedecendo aos padrões específicos e as técnicas de construção de uso de processos e materiais construtivos locais; prevendo a assessoria técnica, fiscalização e manutenção das obras.

CAPÍTULO V

DA MOBILIDADE

SEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Art. 85. O Município de Mercedes deve ser disciplinado para adequar a espacialidade urbana e assegurar a mobilidade.

Parágrafo único. Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer através dos meios de transporte coletivos, individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art. 86. A estratégia de mobilidade urbana tem como objetivo geral qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo as distintas necessidades da população.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 87. O Município de Mercedes deve criar o Sistema Municipal de Mobilidade.

Parágrafo único. São componentes do Sistema Municipal de Mobilidade:

- I - infraestrutura física;
- II - modalidade de transporte;
- III - sistema institucional da mobilidade;
- IV - plano de Transportes Urbanos.

Art. 88. Todos os projetos, públicos ou privado, devem:

- I - atender ao Sistema Municipal de Mobilidade;
- II - seguir os princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável;
- III - obedecer aos critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo.

Art. 89. São diretrizes gerais para implantação da mobilidade no Município de Mercedes:

- I - planejar e integrar a gestão da mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;
- II - priorizar o trânsito de pedestres, a veiculação de transportes coletivos e o uso de bicicletas;
- III - consolidar medidas e ações municipais direcionadas para mobilidade, integrando-as com os programas e projetos estaduais e federais;
- IV - caracterizar e detalhar projetos voltados à formação de uma rede de circulação preferencial aos pedestres;
- V - prever a distribuição de atividades e equipamentos de forma a garantir a mínima necessidade de deslocamento motorizado;
- VI - implantar as vias de circulação de acordo com as restrições legais e físico-ambientais objetivando a preservação e conservação ecológica e paisagística;
- VII - assegurar aos setores urbanos a mobilidade local;
- VIII - promover e consolidar a hierarquização do sistema viário local.

Parágrafo único. As disposições da NBR 9.050/2015 da ABNT, referente à acessibilidade de Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida, serão observadas na aplicação da estratégia de mobilidade urbana, no caso de obras de construção ou reforma de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos projetos e planos de iniciativa pública como de iniciativa privada.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

SEÇÃO II

DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Subseção I

Dos Componentes da Infraestrutura Física

Art. 90. São diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema viário urbano:

I - hierarquizar, adequar e ampliar o sistema viário urbano para permitir uma melhor eficiência das funções urbanas e maior articulação entre os bairros do Município;

II - aplicar instrumentos da política urbana, especialmente a operação urbana consorciada, para obter retorno do investimento público na abertura, melhoramento ou prolongamento de vias que valorizem áreas particulares;

III - dar continuidade na hierarquia viária nos novos loteamentos que serão implantados.

Parágrafo único. A implementação das diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema viário urbano será feita mediante a definição das larguras mínimas das faixas de rolamento do sistema viário e das calçadas, de acordo com a hierarquização prevista para o Município, em legislação específica.

Subseção II

Do Sistema de Transporte

Art. 91. São diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema de transporte do Município de Mercedes:

I - Estimular o uso de bicicletas como meio de transporte regular, através da ampliação e interligação do sistema cicloviário;

II - Implementar e diversificar os meios de transporte coletivo de passageiros.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 92. O Poder Público Municipal deve priorizar o combate às desigualdades sociais, por meio de políticas públicas que promovam a melhoria da qualidade de vida da população, atendendo as necessidades básicas, assegurando o acesso aos bens e serviços socioculturais e urbanos.

Art. 93. Todas as ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e serem destinadas às pessoas portadoras de deficiências, crianças, jovens e idosos.

Art. 94. A distribuição de serviços e equipamentos deve respeitar as necessidades e as prioridades definidas durante a identificação da demanda, priorizando as áreas mais precárias, especialmente das Zonas Especiais de Interesse Social.

SEÇÃO I

DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 95. São diretrizes gerais no campo de trabalho, emprego e renda:

- I - contribuir para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II - incentivar as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;
- III - organizar o mercado de trabalho local;
- IV - desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
- V - incentivar e apoiar às diversas formas de produção;
- VI - defender o trabalho digno e o combate ao trabalho de exploração infantil;
- VII - fortalecer as cadeias produtivas existentes e estimular a busca de novos produtos.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 96. São objetivos gerais da educação:

- I - implementar uma política educacional construída democraticamente;
- II - integrar a política educacional ao conjunto de políticas públicas, especialmente cultural;
- III - garantir a autonomia das instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- IV - assegurar o acesso e a permanência do aluno na escola;
- V - promover a educação que valorize os aspectos regionais juntamente com a ciência e a cultura produzidas universalmente.

Art. 97. São ações estratégicas no campo da educação:

- I - realizar um censo educacional no Município para detectar as demandas;
- II - estabelecer o planejamento conjunto com outras instâncias para atender as demandas;
- III - realizar a Conferência Municipal da Educação;
- IV - implantar programas de formação profissional;
- V - viabilizar convênios com órgãos e instituições para a formação de educadores, inclusive educadores populares;
- VI - incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação no sistema educacional;
- VII - promover a ampla mobilização para erradicar o analfabetismo;

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DE SAÚDE

Art. 98. São objetivos da política de promoção de saúde:

- I - assegurar o acesso ao atendimento no Sistema Único de Saúde;
- II - promover a melhoria ao acesso e a qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

Art. 99. São diretrizes para a gestão em saúde:

- III - promover a implantação integral do Programa Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;
- IV - desenvolver programas e ações de saúde baseados nos principais riscos;
- V - aplicar a abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções de proteção, prevenção e recuperação da saúde.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

SEÇÃO IV

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 100. A formação cultural deve contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Mercedes.

Art. 101. São objetivos da gestão do patrimônio cultural do Município de Mercedes:

I - Fortalecer a identidade e diversidade cultural no Município pela valorização do seu patrimônio cultural, incluindo os bens históricos, os costumes e as tradições locais;

II - Considerar a relevância do patrimônio cultural do Município como instância humanizadora e de inclusão social;

III - Integrar as políticas de desenvolvimento turístico e valorização cultural, gerando trabalho e renda para a população;

IV - Implementar a gestão democrática do patrimônio cultural.

Art. 102. São diretrizes gerais para a gestão do patrimônio cultural:

I - tratar os componentes do patrimônio cultural conforme suas peculiaridades;

II - integrar ações culturais realizadas pelas diversas organizações governamentais e não-governamentais;

III - gerir de forma participativa o patrimônio cultural local, inclusive no controle e na execução das respectivas obras;

IV - apoiar e estimular eventos existentes que valorizem a cultura e as tradições locais;

V - ampliar o conhecimento sobre os bens históricos e culturais do Município de Mercedes, através de pesquisas, inventários e mapeamentos;

VI - aplicar a lei de incentivo à cultura para estimular as atividades culturais;

VII - capacitar gestores culturais.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 103. Para o planejamento e gestão do desenvolvimento territorial urbano, o Município de Mercedes adotará instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

- I - Instrumentos de Planejamento:
 - a) Lei do Plano Diretor Municipal;
 - b) Plano Plurianual (PPA);
 - c) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
 - d) Lei de Orçamento Anual (LOA);
 - e) Planos, programas e projetos elaborados em nível local.
- II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:
 - a) disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - b) desapropriação;
 - c) servidão e limitações administrativas;
 - d) tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
 - e) concessão de direito real de uso;
 - f) concessão de uso especial para fim de moradia;
 - g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - h) usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
 - i) direito de preempção;
 - j) operações urbanas consorciadas;
 - k) outorga onerosa do direito de construir;
 - l) transferência do direito de construir;
 - m) direito de superfície;
 - n) outorga onerosa do direito de construir;
 - o) regularização fundiária;
 - p) assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - q) relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
 - r) termo de ajustamento e conduta;
 - s) fundo de desenvolvimento municipal;
 - t) sistema municipal de informações.
- III - Instrumentos Tributários e Financeiros:
 - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - d) tributos municipais diversos;
 - e) taxas e tarifas públicas específicas.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

IV - Instrumentos de Democratização da Gestão:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) gestão orçamentária participativa;
- e) conferências municipais.

§1º Estão dispensados os condicionantes da utilização de instrumentos da política urbana à inserção nesta lei de diretrizes e normas específicas, exceto quando a legislação federal assim o estabelecer.

§2º A utilização de instrumentos da política urbana deve ser objeto de controle social, garantir a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 104. A Lei Municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Área Urbana que dependerão da elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§1º O EIV e o RIV serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na lei municipal de Uso e Ocupação do Solo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - demandas e ocorrência de equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização ou desvalorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - vias públicas, estacionamento, bem como o acesso ao empreendimento;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

VII - ventilação e iluminação;

VIII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

IX - poluição ambiental;

X - abrangência da área de interferência, com raio a ser definido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo ou Secretarias afins.

XI - risco a saúde e a vida da população.

§2º Além de outros empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na área urbana que Lei Municipal venha estabelecer nos termos do caput deste artigo, será exigido o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV e o RIV, para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas na área urbana:

I - aterro sanitário;

II - cemitérios;

III - postos de abastecimento e de serviços para veículos;

IV - depósitos de gás liquefeito;

V - hospitais e casas de saúde;

VI - casas de cultos e igrejas;

VII - casas de festas, shows e eventos;

Art. 105. Para definição de outros empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, de que trata o caput do artigo anterior, deverá se observar a presença de um dos seguintes aspectos:

I - interferência significativa na infraestrutura urbana;

II - interferência significativa na prestação de serviços públicos;

III - alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários;

IV - ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;

V - necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;

VI - causas de poluição sonora.

Art. 106. É facultado ao Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV apresentado, exigir a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação



Município de Mercedes

Estado do Paraná

da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único. Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

Art. 107. A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuadoras e compensatórias, devem observar:

I - as diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;

II - estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais ou municipais aplicáveis;

III - programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 108. Os documentos integrantes do EIV que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV submeterá o resultado de sua análise à deliberação do órgão de planejamento urbano do município.

Art. 109. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO II

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 110. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental aplica-se, no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§1º A exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente não dispensa o empreendimento ou



Município de Mercedes

Estado do Paraná

atividades mencionadas no caput deste artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§2º As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, quando o objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 111. Nas áreas de estruturação urbana e delimitadas na Lei dos Perímetros Urbanos, será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§1º Considera-se solo urbano não edificado terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional.

§2º Considera-se solo urbano subutilizado terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento de terreno não atingir o mínimo definido, excetuando:

- a) imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- b) imóveis utilizados como postos de abastecimento e serviços para veículos;
- c) imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas, alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo.

§3º Considera-se solo urbano subutilizado todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída sem utilização há mais de 05 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas.

SEÇÃO IV

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

No caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos nesta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano. Mapa, Anexo III integrante desta lei.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§1º A progressividade das alíquotas será estabelecida na lei municipal específica prevista nesta Lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

Art. 112. Lei municipal específica regulamentará a aplicação do IPTU, decorrente do princípio da capacidade contributiva, de acordo com o disposto no artigo 145, §1º e artigo 150, inciso II, ambos da Constituição Federativa do Brasil, devendo estabelecer alíquotas diferenciadas em virtude de características peculiares, tais como, a localização do imóvel, o tipo de construção e a área construída.

Art. 113. Será aplicado o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, o IPTU Progressivo no Tempo e a Desapropriação, de que tratam os artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, incidentes sobre os imóveis que não estejam atendendo à função social da propriedade urbana.

§1º Lei municipal específica, baseada no plano de uso e ocupação do solo, para assegurar o aproveitamento do equipamento urbano existente, poderá determinar o parcelamento, a edificação ou utilização compulsória de que trata o caput deste artigo, fixando as áreas, parâmetros urbanísticos mínimos das edificações, condições e prazos para sua execução.

§2º O prazo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 2 (dois) anos, a contar da notificação do proprietário.

§3º O proprietário será notificado pelo Município para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Registro de Imóveis.

§4º A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória.

§5º O não cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, possibilitará ao Município desapropriar o terreno, facultando a sua alienação a terceiro, que se comprometa a cumprir a obrigação estabelecida.

§6º O instrumento do consórcio imobiliário, de que trata o artigo 46 do Estatuto da Cidade, poderá ser utilizado para viabilizar os empreendimentos nos casos em que o proprietário não possa fazê-lo sozinho.

SEÇÃO V

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 114. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima atingida no quinto ano da progressividade, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

SEÇÃO VI

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 115. Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de acordo com esta Lei, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

§1º Entende-se por consórcio imobiliário a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

Art. 116. Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deve ser:

- I - submetido à apreciação do órgão responsável pelo controle do convívio urbano e do órgão responsável pelo planejamento urbano municipal;
- II - objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas na Lei Municipal;

Art. 117. A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade, devendo atender a uma das seguintes finalidades:

- I - melhorar a infraestrutura urbana local;
- II - promover habitação de interesse social ou equipamentos urbanos e comunitários em terrenos vazios;
- III - promover a urbanização em áreas de expansão urbana.

Art. 118. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos desta Lei, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Art. 119. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 120. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 121. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados através do termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SEÇÃO VII

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 122. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos de habitação de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer;
- VII - instituição de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- IX - desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção devem ser previamente oferecidos ao Município.

Art. 123. As áreas para aplicação do direito de preempção devem ser definidas por Lei Municipal.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 124. A Lei municipal deverá estabelecer os procedimentos administrativos aplicáveis para o exercício do direito de preempção, observada a legislação federal aplicável.

Art. 125. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de até um 01 (ano), contados a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do Município diante da alienação onerosa.

§1º Na impossibilidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel, esta será feita através de publicação no órgão oficial de comunicação do Município.

§1º O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da notificação prevista no caput deste artigo.

§2º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput*, o proprietário deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§3º Declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 126. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

Art. 127. A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

SEÇÃO VIII

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 128. A Lei Municipal da Outorga Onerosa do Direito de Construir determinará onde poderá ser exercido o direito de construir acima do coeficiente de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

aproveitamento básico do terreno até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do terreno mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo único. O coeficiente de aproveitamento do terreno é a relação entre a área edificável estabelecida por lei municipal e a área do terreno.

Art. 129. A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações que apresentem condições de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando for o caso, aprovadas pela concessionária de água e esgoto.

Art. 130. A Lei Municipal estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

- I - fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
- II - casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - contrapartidas do beneficiário;
- IV - os procedimentos administrativos necessários;
- V - competência para a concessão.

§1º Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

§2º O Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 131. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados preferencialmente para:

- I - aquisição de terrenos destinados à promoção de habitação de interesse social;
- II - melhoria da infraestrutura urbana nas áreas de maior carência do Município.

Art. 132. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira para a produção de Habitação de Interesse Social.

Art. 133. A utilização da outorga onerosa do direito de construir será baseada em cronograma apresentado pelo proprietário e aprovado pela Secretaria Municipal competente.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

SEÇÃO IX

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 134. Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

§1º Cada operação urbana consorciada será criada por Lei Municipal específica, contemplando, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área a ser atingida;
- II - finalidades da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação;
- V - solução habitacional em áreas dotadas de infraestrutura urbana em condições de oferta de trabalho, no caso da necessidade de remover moradores de assentamentos precários;
- VI - o controle da operação, obrigatoriamente estabelecida na lei que a instituir;
- VII - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- VIII - Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

§2º Poderão ser contempladas na lei, entre outras medidas:

- I - adoção de índices específicos para parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, inclusive as destinadas aos compartimentos internos das edificações;
- II - regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.

Art. 135. As operações urbanas consorciadas terão pelo menos duas das seguintes finalidades:

- I - promover a habitação de interesse social;
- II - regularizar os assentamentos precários;
- III - implantar equipamentos urbanos e comunitários estratégicos para o desenvolvimento urbano;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- IV - ampliar e melhorar a hidrovia ou as vias estruturais do sistema viário urbano;
- V - recuperar e preservar as áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VI - implantar centros de comércio e serviços para valorização e dinamização de áreas visando a geração de trabalho e renda;
- VII - recuperar áreas degradadas através de requalificação urbana.

Art. 136. Para a realização da operação urbana consorciada deverão ser considerados os seguintes incisos:

- I - infraestrutura existente;
- II - uso do solo atual e tendências nos últimos anos;
- III - evolução da população residente;
- IV - licenças de uso concedidas e negadas na área, nos últimos anos;
- V - terrenos e imóveis vazios e/ou subutilizados;
- VI - evolução dos preços de mercado dos terrenos e imóveis da área;
- VII - levantamento das tipologias arquitetônicas;
- VIII - levantamento do patrimônio histórico/arquitetônico existente;
- IX - mapeamento dos fluxos de circulação e população flutuante;
- X - equipamentos públicos e áreas verdes;
- XI - mapeamento dos envolvidos na operação:
 - a) proprietários;
 - b) empresas instaladas;
 - c) moradores e suas associações;
 - d) locatários;
 - e) órgãos públicos.

Parágrafo único. Em função do impacto a ser causado pelo empreendimento, poderá ser solicitada uma abrangência maior do estudo, tanto em nível de escala como de conteúdo.

Art. 137. As áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas devem ser instituídas por lei municipal específica, atendendo os critérios definidos nesta Lei.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

SEÇÃO X

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 138. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a transferir o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, para o referido imóvel, quando ele for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de assentamentos precários ou promoção da habitação de interesse social.

§1º Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no caput deste artigo.

§2º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel para os fins previstos nos incisos do caput deste artigo.

§3º Na hipótese prevista no § 2º. deste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.

§4º O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.

§5º A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

- I - quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;
- II - quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.

Art. 139. A Lei Municipal disciplinará a aplicação da transferência do direito de construir.

Parágrafo único. São condições para a transferência do direito de construir:

- I - imóveis receptores do potencial construtivo que se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento máximo do terreno;
- II - imóveis receptores do potencial construtivo que sejam providos por rede coletiva de abastecimento de água e apresentarem condições satisfatórias de esgotamento sanitário;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III - não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;

IV - ser observada a legislação urbanística;

V - no caso de acréscimo de área total edificável superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

SEÇÃO XI

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 140. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, atendidos os seguintes critérios:

I - concessão por tempo determinado;

II - concessão para fins de:

- a) viabilizar a implantação de infraestrutura de saneamento básico;
- b) facilitar a implantação de projetos de habitação de interesse social;
- c) favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
- d) viabilizar a implementação de programas previstos nesta lei;
- e) viabilizar a efetivação do sistema municipal de mobilidade;
- f) viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
- g) facilitar a regularização fundiária de interesse social;

III - proibir a transferência do direito para terceiros.

Art. 141. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 142. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 143. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 144. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I - concessão do direito real de uso;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - usucapião especial de imóvel urbano;
- IV - assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- V - desapropriação.

Art. 145. O Poder Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, quando for o caso, poderá se articular com os agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I - Ministério Público;
- II - Poder Judiciário;
- III - Cartórios Registros;
- IV - Governo Estadual;
- V - Defensoria Pública;
- VI - Grupos sociais envolvidos.

§1º O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

§2º O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, bem como a área em que estes instrumentos serão aplicados.

As áreas que são passíveis da utilização desse instrumento serão votadas em Audiência Pública aberta a população residente no município, de forma democrática, onde será realizada eleição para a regularização ou não da área em questão. Mapa, Anexo IV integrante desta lei.

Art. 146. O Município poderá outorgar o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado na Área Urbana e com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§1º É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo caso o possuidor:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

I - seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;

II - tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação a imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§2º Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§3º O Município poderá promover o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencha as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

Art. 147. A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados na Área Urbana com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§1º A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independente da dimensão do terreno que cada um ocupe, exceto quando houver acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 125m² (cento e vinte cinco metros quadrados).

§4º Devem ser respeitadas as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como:

- I - pequenas atividades comerciais;
- II - indústria doméstica;
- III - artesanato;
- IV - oficinas de serviços;
- V - agricultura familiar.

§5º O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§6º Os proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade, não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 148. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

Art. 149. É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que tratam os artigos desta Lei em outro local na hipótese de o imóvel ocupado estar localizado em:

- I - área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;
- II - área destinada à obra de urbanização;
- III - área de interesse da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais.

TÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 150. O Poder Executivo Municipal implantará o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana com os seguintes objetivos:

- I - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo:
 - a) integração entre órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;
 - b) cooperação com os governos federal, estadual com os municípios vizinhos, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum.
- II - promover a participação de setores organizados da sociedade e da população nas políticas de desenvolvimento territorial, voltadas às ações do Governo para os interesses da comunidade e capacitando a população de Mercedes para o exercício da cidadania;
- III - viabilizar parcerias com a iniciativa privada para ampliação do processo de urbanização mediante o uso de instrumentos da política urbana quando for de interesse público e compatível com a observância das funções sociais da cidade;
- IV - instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor de Mercedes, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento Municipal;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

V - viabilizar o processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, anteprojetos de lei e projetos urbanos, assim como a sua respectiva revisão e atualização.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana é definido como o conjunto de instituições, normas e meios que organizam institucionalmente as ações voltadas para o desenvolvimento municipal e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

Art. 151. São diretrizes para o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

I - ampliar a rede institucional pertinente ao planejamento e a gestão da política urbana para promover a ampliação da articulação e a integração entre as áreas; definir as competências específicas de cada órgão envolvido com a política urbana, juntamente com as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;

II - elaborar leis municipais que facilitem os processos de regularização urbana e possibilitem a melhoria da ação do poder público tanto nas atividades de planejamento quanto nas de fiscalização e monitoramento;

III - adequar a política tributária para tornar-se também um instrumento de ordenação do espaço coerente com disposições do Plano Diretor;

IV - fortalecer os meios de comunicação entre os órgãos intersetoriais e intergovernamentais, em concomitância com os municípios vizinhos;

V - estabelecer parcerias com entidades e associações, públicas e privadas para a execução de programas e projetos de interesse da política urbana;

VI - interagir com lideranças comunitárias;

VII - otimizar os recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;

VIII - sistematizar as informações para favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. A composição do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana deve envolver:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

I - órgãos da administração direta e entidades da administração indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental, responsáveis por:

- a) planejamento urbano;
- b) proteção do meio ambiente;
- c) controle e convívio urbano;
- d) habitação de interesse social;
- e) saneamento ambiental;
- f) transporte e tráfego;
- g) obras e infraestrutura urbana;
- h) finanças municipais;
- i) administração municipal;
- j) Procuradoria do Município.

Art. 153. São atribuições do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

I - coordenar o planejamento do desenvolvimento urbano do Município de Mercedes;

II - coordenar a implementação do Plano Diretor de Mercedes e os processos de sua revisão e atualização;

III - elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor de Mercedes, em concordância com o processo de elaboração e previsão orçamentária municipal;

IV - monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;

V - avaliar os efeitos das ações municipais voltadas para o desenvolvimento urbano;

VI - instituir e integrar o sistema municipal de informação do desenvolvimento urbano e ambiental;

VII - promover a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo Municipal, mediante a adequação quantitativa e qualitativa do quadro técnico e administrativo de servidores envolvidos no desenvolvimento urbano;

VIII - implantar procedimentos eficientes para o controle e fiscalização do cumprimento da legislação urbanística;

IX - promover e apoiar a formação de colegiados comunitários de gestão territorial, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão urbana e ambiental.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

X - estabelecer consórcios com os municípios vizinhos para tratar de temas específicos e ampliar as oportunidades de captação de recursos.

XI - apoiar a elaboração de um plano turístico regional que estimule parcerias com os municípios vizinhos e enfatize a formação de roteiros turísticos, manifestações folclóricas e artesanato local.

SEÇÃO II

DA INTEGRAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS

Art. 154. As responsabilidades relativas à coordenação do sistema municipal de planejamento, gestão territorial e urbana compete ao órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. Cabe à coordenação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

I - comandar o processo de avaliação e reformulação da política urbana, incluindo a revisão do Plano Diretor de Mercedes e da legislação urbanística, quando necessário;

II - monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas;

III - formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando subsidiar as ações a serem executadas pelo sistema de planejamento;

IV - captar recursos financeiros, materiais e humanos para planejar e implementar a política urbana;

V - convocar, quando necessária, as instâncias de articulação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana;

VI - propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano e ambiental, inclusive com municípios vizinhos;

VII - criar e alimentar o sistema municipal de informação com dados relativos ao desenvolvimento territorial;

VIII - divulgar as decisões do Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE) e de outras instâncias do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana de forma democrática.

Art. 155. Cabe aos órgãos de administração direta e entidades da administração indireta integrantes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

I - dar apoio técnico interdisciplinar, na realização de estudos ou pareceres destinados a dar suporte ao planejamento e à gestão urbana;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II - levantar dados e fornecer informações técnicas relacionadas à área de atuação específica, destinadas a alimentar o sistema municipal de informação;

III - disponibilizar dirigentes e técnicos em grupos de trabalho responsáveis pela elaboração e implementação de planos locais, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental.

Art. 156. A Coordenação, responsável pela implementação do Plano Diretor de Mercedes, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças terá caráter permanente, visando o apoio técnico, de caráter interdisciplinar, ao planejamento e à gestão urbana.

Parágrafo único. São atribuições da Coordenação da implementação do Plano Diretor de Mercedes:

I - examinar e apresentar justificativas técnicas sobre a aplicação dos instrumentos da política urbana, inclusive a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir, e sobre outras matérias relativas ao desenvolvimento urbano, nos termos desta Lei e da legislação urbanística;

II - opinar sobre matérias específicas estabelecidas na legislação urbanística e ambiental;

III - coordenar a elaboração de planos locais e setoriais, programas e projetos previstos nesta Lei.

Art. 157. A Coordenação do Plano Diretor de Mercedes poderá se articular com representantes dos órgãos e entidades municipais responsáveis por:

- I - planejamento urbano;
- II - obras e infraestrutura urbana;
- III - habitação de interesse social;
- IV - controle e convívio urbano;
- V - saneamento ambiental;
- VI - transporte e tráfego;
- VII - patrimônio natural;
- VIII - patrimônio cultural;
- IX - finanças municipais;
- X - administração municipal;
- XI - Procuradoria do Município.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 158. O Município será responsável por criar o Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM), com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§1º O FDM será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FDM será aprovado pelo CONCIDADE, homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 159. O FDM será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - retornos e resultados de suas aplicações;
- VII - recursos oriundos da aplicação dos instrumentos de indução do desenvolvimento municipal;
- VIII - outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 160. Os recursos do FDM serão aplicados em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE (CONCIDADE)

Art. 161. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE) de Mercedes, com as seguintes atribuições:

I - acompanhar a implementação das normas contidas nesta Lei Complementar e nas Leis:

- a) dos Perímetros Urbanos;
- b) de Parcelamento do Solo Urbano;
- c) de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- d) do Sistema Viário;
- e) do Código de Obras Municipal;
- f) do Código de Posturas;
- g) demais leis pertinentes ao assunto.

II - compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais com as diretrizes desta Lei Complementar;

III - requerer à equipe técnica da Secretaria competente da Prefeitura Municipal a análise quanto às solicitações encaminhadas a este Conselho, as quais emitirão pareceres fundamentados nas Leis de Uso e Ocupação do Solo, do Sistema Viário, de Parcelamento do Solo e demais Leis concernentes;

IV - sugerir ao Poder Executivo medidas que torne eficaz as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal (PDM) de Mercedes, baseado em estudos elaborados pela equipe técnica da Secretaria Municipal competente;

V - emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente e nas diretrizes e políticas de uso do solo;

VI - analisar estudos e propostas de ocupação urbana referente a projetos públicos ou privados apresentados verificando suas possíveis consequências na estrutura urbana, através de estudos de impacto da área em questão e do seu entorno;

VII - analisar e deliberar somente sobre os usos permissíveis e em casos omissos considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;

VIII - analisar e deliberar sobre os recursos interpostos sobre as questões dúbias relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

IX - analisar e definir valores às infrações que preveem valores máximos e mínimos, constantes no Código de Obras e Código de Posturas;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

X - analisar e emitir parecer referentes a recursos de defesas referentes a notificações efetuadas pela Prefeitura Municipal, no que se refere ao Código de Obras e Código de Posturas Municipal;

XI - analisar e emitir parecer sobre os relatórios de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

XII - colaborar nas decisões relativas à ocupação e ao crescimento urbano, incentivando a participação popular no processo de implantação e gerenciamento do Plano Diretor.

Art. 162. O CONCIDADE, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Mercedes.

Art. 163. O CONCIDADE será composto por, no mínimo, 10 (dez) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 4 (quatro) gestores da administração pública, incluindo executivo e legislativo, sendo que a participação de vereadores está condicionada à aprovação do promotor responsável;

II - 2 (dois) representantes de movimentos sociais e populares;

III - 1 (um) trabalhador filiado a uma entidade sindical;

IV - 1 (um) empresário relacionado ao desenvolvimento urbano;

V - 1 (um) representante de entidades profissionais ou acadêmicas;

VI - 1 (um) representante de uma ONG.

§1º O presidente do Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE) será eleito, entre um dos seus membros, na primeira reunião.

§2º Os órgãos municipais e entidades relacionadas nos incisos I a VII deste artigo indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§3º Sempre que possível, os membros do Conselho, serão escolhidos entre: arquitetos, urbanistas, engenheiros, geógrafos, ou técnicos que tenham afinidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE).

§4º A ausência de membros por 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, implicará na sua imediata substituição.

§5º O mandato dos membros do Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE) será de 2 (dois) anos, com possibilidade de recondução por igual período.

§6º O Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE) deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de 15 (quinze) dias após a nomeação de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

seus membros, que deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias após a aprovação da presente Lei.

§7º O Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE) terá como serviços auxiliar um secretário executivo, não possuindo direito a voz e voto.

§8º No prazo de 60 (sessenta) dias do início de seus trabalhos, o Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE) deverá apresentar seu regimento interno, observando os seguintes princípios:

I - deliberações sempre por maioria simples, sendo exigido um grupo mínimo de dois terços de seus membros;

II - o presidente do Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE) não terá direito a voto, exceto em caso de empate, quando o Presidente dará o voto especial de desempate;

III - deliberações e pareceres sempre por escrito;

IV - registro em ata e arquivos adequados para todas as deliberações, pareceres, notas, plantas e demais trabalhos do Conselho;

V - reuniões, de acordo com a necessidade para o seu bom funcionamento.

§9º O Município disponibilizará ao Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE) funcionários, local, material e demais meios necessários à realização de seus trabalhos.

Art. 164. O Conselho poderá ser convocado por seu presidente, pelo Chefe do Poder Executivo e por sua maioria absoluta, representada por 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros.

Art. 165. É assegurado o envolvimento de atores sociais distintos no Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação social:

I - Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE);

II - Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano;

III - Comitês Locais;

IV - Audiências públicas.

Art. 166. A Prefeitura Municipal e o CONCIDADE deverão realizar a Conferência da Cidade, que terá como finalidade proporcionar um fórum de ampla discussão sobre a política de desenvolvimento do Município e deve ocorrer:

I - ordinariamente a cada por ocasião da Conferência Nacional das Cidades;

I - extraordinariamente, quando convocadas.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§1º A Conferência das Cidades, deverá:

- I - promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano, rural e ambiental;
- II - sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;
- III - sugerir propostas de alterações do Plano Diretor e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão.

Art. 167. As audiências públicas, abertas à participação de toda a população, serão compostas para debate sobre propostas de alterações e ampliações das diretrizes gerais previstas no Plano Diretor do Município de Mercedes.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO TERRITORIAL

Art. 168. Para maior eficácia na formulação de estratégias, na elaboração de instrumentos e no gerenciamento das ações, o órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento do Município deve criar e manter atualizado um Sistema Municipal de Informação.

Art. 169. São diretrizes gerais do Sistema Municipal de Informação:

- I - apoiar a implantação do planejamento do desenvolvimento urbano e ambiental;
- II - auxiliar no controle e na avaliação da aplicação desta Lei e da legislação urbanística e ambiental;
- III - orientar a atualização do Plano Diretor de Mercedes e os processos de planejamento e gestão territorial municipal;
- IV - propiciar o estabelecimento de iniciativas de democratização da informação junto à sociedade, permitindo à população avaliar os resultados alcançados, aumentando o nível de credibilidade das ações efetivadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 170. São diretrizes específicas para o Sistema Municipal de Informação:

- I - integrar as bases cadastrais municipais e compatibilizar com os cadastros de órgãos e entidades de outras esferas governamentais e entidades privadas de prestação de serviços à população;
- II - priorizar a qualidade da informação através da obtenção de dados consistentes, adequar e integrar os sistemas disponíveis;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III - incorporar tecnologias apropriadas e disponíveis para a melhoria da produtividade das atividades relativas ao sistema municipal de informação;

IV - atualizar o mapeamento da Cidade e de outras informações indispensáveis à gestão do território;

V - adotar a divisão administrativa em bairros como unidade territorial básica para agregação da informação. VI - ampliar o conhecimento da população sobre a legislação urbanística e aplicação de recursos da Prefeitura, através da criação de um sistema de informações de atendimento único, aumentando a credibilidade nas ações do poder público.

Art. 171. São diretrizes estratégicas do Sistema Municipal de Informação – SMI:

I - elaborar e implantar o Programa Municipal de Informação – PMI direcionado à criação de um cadastro de informações únicas e multifinalitárias do Município, fundamentado na organização do banco de dados alfanumérico e mapa georreferenciado, integrando informações de ordem imobiliária, patrimonial, ambiental, tributária, judicial e outras de interesse para a gestão municipal, incluindo planos, programas e projetos;

II - formar parcerias com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e privadas de prestação de serviços à população para modelação de uma base integrada de dados;

III - firmar convênios com órgãos e entidades estaduais para obtenção de informações para o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental;

IV - montar uma base de dados consistentes, a partir do levantamento do estado atual da informação, recadastramento e atualizar as informações;

V - manter os dados atualizados em um sistema que demonstre as condições reais da cidade: a divisão em bairros, quadras e trechos com lotes;

VI - criar de um banco de projetos para o Município, de orientação às propostas a serem implementadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 172. O Poder Executivo Municipal deve assegurar a ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Mercedes.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173. A descrição e os limites e a descrição das macrozonas rurais e urbanas tratadas nesta Lei devem ser definidos e aprovada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os limites das macrozonas referidas no caput deste artigo deverão conter as coordenadas dos vértices definidores georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 174. O projeto de lei da outorga onerosa do direito de construir deve ser enviado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal para implementação.

Art. 175. O procedimento administrativo para aplicação do direito de preempção deve ser disciplinado em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 176. O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, devendo ser revisado a cada 5 (cinco) anos ou sempre que o Município julgar necessário, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se as atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

§1º O Poder Executivo deve enviar à Câmara Municipal o respectivo projeto de lei e assegurar a participação popular.

§2º O disposto neste artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo previsto neste artigo.

§3º O CONCIDADE de Mercedes deve participar de toda e qualquer revisão do Plano Diretor Municipal de Mercedes.

Art. 177. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Art. 178. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I - Lei dos Perímetros Urbanos;
- II - Lei de Parcelamento do Solo;
- III - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

VI - Código de Posturas.

Parágrafo único. Fica mantida, até a revisão, a legislação atual pertinente ao Código de Obras, de Posturas, de Uso e Ocupação do Solo e outras que não contrariam esta Lei.

Art. 179. Fica assegurada a validade das licenças e demais atos praticados antes da vigência desta Lei, pelo período de um ano, conforme a legislação aplicável à época.


Parágrafo único. Ao término dos efeitos do ato, por qualquer motivo, devem ser apreciados nos termos desta Lei.

Art. 180. Fazem parte integrante desta Lei os mapas e a Legislação Básica Municipal.

Art. 181. Fica revogada a Lei Complementar n.º 002, de 23 de outubro de 2008.

Art. 182. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2019.


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

